



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA**

**3ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI**

Av. Anita Garibaldi, 750 - 1º andar [antigo Presídio Ahú] - Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-400 - Fone: (41)3309-9103 -

Celular: (41) 3309-9103 - E-mail: ctba-53vj-e@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0003275-38.2016.8.16.0013**

1) Formulou o requerente Mario Alexandre Teixeira pedido de Reabilitação Criminal junto ao mov. 270.1, fundamentando sua pretensão no preenchimento dos requisitos legais.

Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público requereu o deferimento do pedido (mov. 274.1).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conforme leciona Nucci[1], a reabilitação “é a declaração judicial de reinserção do sentenciado ao gozo de determinados direitos que foram atingidos pela condenação. Ou, como ensinam REALE JÚNIOR, DOTTI, ANDREUCCI e PITOMBO, “é uma medida de Política Criminal, consistente na restauração da dignidade social e na reintegração no exercício de direitos, interesses e deveres, sacrificados pela condenação” (Penas e medidas de segurança no novo Código, p. 263). Antes da Reforma Penal de 1984, era causa extintiva da punibilidade (art. 108, VI, CP de 1940); atualmente é instituto autônomo que tem por fim estimular a regeneração.

Quanto à competência para o exame do pedido, é do juiz da condenação, nos termos do art. 743 do Código de Processo Penal, nessa parte não revogado. A Lei de Execução Penal, nada tendo disposto a respeito do tema, não transferiu ao juiz da execução a competência para tratar da reabilitação.

Para a concessão do benefício da reabilitação, devem ser observados os requisitos estabelecidos no art. 94 do Código Penal, veja-se:

“ Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. *(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*



*Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”*

*No caso dos autos, reputo preenchidos todos esses requisitos. Isso porque já houve o transcurso do lapso temporal de 02 (dois) anos entre a extinção da punibilidade da pena do requerente e a data atual. Veja-se que a certidão de mov. 1.7 atesta que, em 26/07/2010, foi reconhecida a prescrição da execução da reprimenda pelo d. Juízo da Primeira VEPMA.*

Inicialmente, quanto à exigência do *caput*, do artigo 94, do CP, já houve transcurso de lapso temporal de 02 (dois) anos desde a extinção da pena, conforme oráculo de mov. 274.2.

Além disso, consoante se extrai da sentença de mov. 90.1, ao requerente foi fixada a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por 10 dias-multa e prestação de serviços à comunidade – posteriormente alterada por outra prestação pecuniária, conforme extrai-se dos autos SEEU nº 0025256- 21.2019.8.16.0013.

Ademais ao mov. 220.1 foi extinta a punibilidade do réu ante o pagamento integral do débito referente a pena de multa imposta. Quanto as penas restritivas de direitos, foi extinta a punibilidade do requerente, em razão do cumprimento da reprimenda, pelo d. Juízo da 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, em 22/06/2021 (cf. sentença acostada ao mov. 270.6).

Relativamente às exigências referidas nos incisos I e II do referido dispositivo legal, certo é que restou demonstrado que o requerente apresenta domicílio estabelecido no País (cf. comprovante de residência de mov. 270.3), sem notícia de que tenha, neste período, se envolvido em situações que denotem inadequado comportamento público e/ou privado (cf. atestados de antecedentes juntados ao mov. 276.2).

Por fim, verifica-se que o requerente não foi condenado a qualquer reparação do dano, conforme extrai-se da r. sentença de mov. 90.1, perfazendo, portanto, o disposto no art. 94, inciso III do Código Penal.

Impõe-se, assim, o deferimento do pedido. Neste sentido, dentre outros, o seguinte aresto:

**“Recurso Crime de ofício. Reabilitação Criminal. Requisitos legais atendidos. Sentença confirmada.** *Recurso conhecido, porém, não provido, confirmando-se a decisão singular. 1. Atendidos os requisitos legais do art. 94 do Código Penal, impõe-se a confirmação da sentença proferida no primeiro grau de jurisdição”.* (TJPR - Recurso Crime Ex Officio nº 0875778-0 - 4ª C.Crim. Rel. Rogério Etzel – julg. 01/08/2012).

2) Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de reabilitação criminal formulado por **MARIO ALEXANDRE TEIXEIRA** e, via de consequência, **DECLARO-O REABILITADO**, ficando determinado o sigilo da condenação anterior proferida por este Juízo, não se devendo fazer menção na folha de antecedentes criminais nem em certidões extraídas dos livros do Juízo, salvo quando a certidão for requisitada por Juiz Criminal nos moldes do artigo 748 do Código de Processo Penal.

3) Oportunamente, comunique-se ao Instituto de Identificação, demais repartições congêneres e à Vara de Execuções Penais. Cumpra-se o disposto no artigo 202 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.07.1984).

4) Após o decurso do prazo de eventual recurso voluntário – o que deverá ser certificado pela Secretaria - nos moldes do artigo 746 do Código de Processo Penal, submeto a presente decisão à



apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça, mediante recurso de ofício, para onde deverão os autos ser remetidos com as cautelas e homenagens de estilo.

5) Concedo ao réu a justiça gratuita, eis que preenche os requisitos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

---

[1] Código penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

**Curitiba, data da assinatura digital.**

**Camile Santos de Souza Siqueira**

**Juíza de Direito**

